

Recurso nº 795/2010

Data: 17 de Fevereiro de 2011

Assuntos:

- Incerteza jurídica
- Nome romanizado
- Rectificação
- Nova prova

Sumário

1. Quando o Tribunal estiver perante uma situação em que o arresto do imóvel que se encontra inscrito a favor de quem tinha o nome romanizado em chinês diverso do requerido, pondo-se em causa à certeza e a estabilidade jurídicas do direito sobre a coisa, deve-se tomar a decisão aplausível no sentido de resolver essa incerteza jurídica.
2. No decurso do recurso, correu também o recurso da decisão do arresto neste Tribunal e foi definitivamente decidido no sentido de manter o arresto, em que também reconheceu que são mesmas pessoas o requerido e o titular do imóvel arrestado, podendo este Tribunal tomar decisão da referida rectificação do nome, em conformidade com a nova prova.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 795/2010

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Por apenso aos autos da execução ordinário nº CV3-07-0065-CEO, movida pelo A, com sede em Beijing e sucursal em Macau contra o executado B, foi pedido pelo mesmo exequente o arresto da Fracção “AR/C” do rés-do-chão “A” para comércio, e foi este pedido deferido.

Porém, o arresto ficou registado provisoriamente por dúvidas, já que na inscrição do registo consta que o proprietário é B, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade chinesa e com residência na Rua de XX, nº X, rés-do-chão, Macau (a mesma morada que consta na petição inicial da execução, no âmbito dos autos principais, que constituem o processo nº CV3-07-0065-CEO). Para o Exmo. Conservador, a dúvida existente reside no

facto de não saber se C e B são a mesma pessoa. Face a este facto, veio o A pedir a rectificação do nome do executado C também usa como romanização em chinês B e com o fim de converter o registo do arresto de provisório em definitivo, que se digne ordenar a emissão de uma certidão que contenha o despacho proferido e que certifique que C também usa como romanização em chinês B.

Notificado o requerido C, este se limitou a confirmar que tinha usado também o nome romanizado B.

Procedidas as diligências necessárias, a Mm^a Juiz titular do processo, foi indeferir a rectificação nos termos do seguinte despacho:

“Fls. 322: o requerente vem pedir a rectificação do termo do arresto. Compulsados os autos, B (titular do bilhete de identidade nº 19XXXX, fls. 84 e fls. 106a) e C (titular do documento de identificação de Hong Kong a fls. 92) possuem documentos de identificação diferentes, as datas do nascimento de B e C não são iguais (fls. 91 e 92 e fls. 106a), entendo que para já não existem elementos nos autos para afirmar que se trate da mesma pessoa. Pelo exposto, indefiro o requerimento de rectificação.”

Com este despacho não concordou, recorreu o requerente da providência cautelar ora exequente A, alegando que:

- A. Nos autos principais de execução, anteriormente à decisão de anulação do processado, já o Juiz que era titular do processo havia proferido despacho considerando que C e B são a mesma pessoa, para efeitos de rectificação do termo de penhora e conversão em definitivo do respectivo registo.

- B. O arresto da fracção designada por “AR/C” foi requerido contra C e foi decretado, apesar de o imóvel estar registado em nome de B. Se dúvidas houvesse quanto à titularidade do imóvel o arresto teria de ser necessariamente inferido.
- C. A decisão referida em B) fez caso julgado formal, pelo que o despacho de que agora se recorre viola o art. 575º do Código de Processo Civil.
- D. Estão juntos aos autos dois documentos de identificação, o Bilhete de Cidadão Nacional (em que o nome aparece romanizado como B) e o de Residente de Hong Kong (em que o nome aparece romanizado como C) e dos dois consta uma fotografia que revela claramente que se trata da mesma pessoa.
- E. Sendo natural da República Popular da China, o facto de nos dois documentos referidos em D) a data de nascimento ser diferente é irrelevante, pois que se trata de um fenómeno usual na década de 90 do século passado, já que nessa altura a data de nascimento era assente com base em mera declaração.
- F. O próprio C veio aos autos reconhecer que também usa o nome B e que se trata da mesma pessoa, por duas vezes.
- G. Assim, ao indeferir a pretensão do ora Recorrente, o Tribunal a quo violou as normas da experiência comum e da lógica do homem médio, incorrendo em erro na apreciação da prova.

H. Havia no processo suficientes elementos probatórios (a mesma fotografia nos dois documentos de identificação, a mesma assinatura nas livranças e na escritura e a confissão expressa do facto pelo Requerido) que impunham sobre a matéria de facto decisão diversa da recorrida.

Termos em que deve ser revogada a decisão recorrida e proferido novo despacho a ordenar a rectificação do termo de arresto, dele passando a constar que C também usa como romanização B, de modo a poder converter-se em definitivo o registo que se encontra provisório por dúvidas.

Notificado o recorrido este não respondeu ao recurso.

Conhecendo:

O ponto essencial que se discute nos presentes autos é que o recorrente viu a impossibilidade de converter em definitivo o registo do arresto do imóvel inscrito a favor do B, enquanto o requerido tinha o nome romanizado em chinês como C e não conseguiu obter a rectificação judicial nos autos.

Compulsados os autos, foi a própria Juiz que ordenou o arresto do imóvel que se encontra inscrito a favor de quem tinha o nome romanizado em chinês diverso do requerido e depois indeferiu o pedido da rectificação.

Perante esta situação, põe em causa à certeza e a estabilidade jurídicas do direito sobre a coisa, pois, podemos ver, no passo *a priori*, caso

se entendesse serem pessoas diversas, deveria indeferir logo o arresto a decretar, para evitar o arresto dos bens alheios. E no passo posterior, se se entendesse por diversas as pessoas do requerido e do titular do imóvel arrestado, deveria ordenar o levantamento do arresto como uma consequência necessária da decisão ora em mira.

E, o processo não podia parar por aqui, de modo a ficar incerteza a situação jurídica tanto do requerido como do requerente, devendo o Tribunal *a quo* optar, de uma das duas soluções correctas, rectificar ou levantar o arresto.

Mesmo na última hipótese de admitir a falta dos elementos na primeira instância para a requerida rectificação, nesta instância, já os temos para os efeitos pretendidos.

Vejamos.

No decurso do presente recurso, correu também o recurso da decisão do arresto neste Tribunal e foi definitivamente decidido no sentido de manter o arresto.

Do acórdão e da sentença recorrida que tinha sido tomada em consequência da oposição ao arresto, podemos ver claramente, foi expressamente reconhecido que o requerido C também se identificava como B. Pelo menos, ao ver confirmado o arresto, não podemos deixar de entender que foi definitivamente decidido que a pessoa a favor de quem está inscrito o imóvel arrestado era mesma da pessoa identificado como requerido.

Se bem que o Tribunal a quo não tenha tido elemento suficiente para tomar a requerida confirmação, com o trânsito em julgado o recurso do arresto registo neste TSI sob nº 653/2010, já temos elemento mais que suficiente para afirmar que são de mesma pessoa o requerido C e o propiciatório do imóvel arrestado B, independentemente do seu próprio reconhecimento desse referida identificação.

Logo, é de julgar procedente o presente recurso, revogando o despacho recorrido e na sua substituição, deve deferir a requerida rectificação.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso do A nos exactos termos acima consignados.

Sem custas em ambas instâncias.

RAEM, aos 17 de Fevereiro de 2011

Choi Mou Pan (Relator)

Joao A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng